

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13882.000471/2002-51
Recurso nº 154.168 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.082 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente F.G.LABORATÓRIOS S/C LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição Para O Financiamento Da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 09/08/1996 a 10/01/1997

SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO, CONDIÇÕES. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A sociedade civil que fizer opção por regimes de tributação próprios de pessoas jurídicas, não perde o direito ao gozo da isenção da COFINS, concedida pela LC nº 70/91.

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

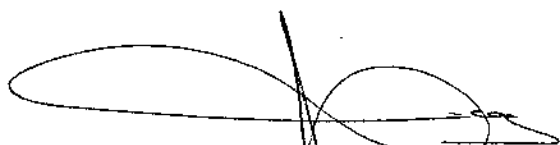
O direito de pleitear sua restituição extingue-se com o decurso do prazo de (5) cinco anos contados da extinção do crédito tributário, considerada esta a data do pagamento, nos termos do art. 168, I, interpretado em consonância com os arts. 156, I, e 150, § 1º, Art. 168, I, do CTN, e, confirmada pela LC nº 118/2005, art. 3º.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-19.630, de 08 de outubro de 2007, da DRJ/Campinas/SP, fls. 133 a 135, que indeferiu a solicitação da recorrente, ratificando a decisão da DFR, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações vinculadas, em face da manifestação de inconformidade, fls. 100 a 117.

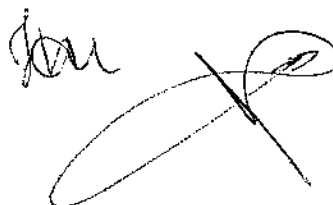
Cientificada da decisão em 30 de novembro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 140 a 159, em 18 de dezembro de 2007, por meio do qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade, como segue.

1.colaciona jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes dando provimentos aos recursos das sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas;

2.argui sobre o seu direito 'isenção com base na Lei Complementar nº 70/91, e sustenta a impossibilidade de sua revogação pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sob o argumento de que esta fere o princípio da hierarquia das leis;

3.defende que a opção pelo regime tributário do IRPJ, segundo permissão trazida pelo art. 1º da Lei nº 8.541/92 não afeta a isenção da COFINS, e traz jurisprudência que o ampara;

4.pugna pela 'prescrição decenal' [sic], fustigando a ilegalidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, trazendo nova posição do STJ e posicionamento do Segundo Conselho de Contribuintes;



5. Declara o direito subjetivo à compensação dos seus créditos com os débitos que compensa, pleiteando sobre os créditos a aplicação da SELIC.

É o Relatório.

Voto

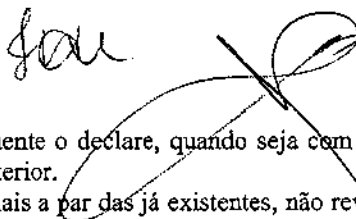
O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Na primeira questão de mérito, entendo que a opção pela tributação do imposto de renda e adicional pelas sociedades civis de prestação de serviços relativas às profissões regulamentadas, conforme permitido pela Lei nº 8.541/92, não cancela a isenção a elas concedida pelo art. 6º, II, da Lei nº 70/91.

Primeiro, porque não houve revogação expressa do benefício isentivo pela lei que facultou a opção pela tributação na pessoa jurídica. Segundo, porque não vejo que seu texto seja incompatível [revogando implicitamente], nem regule inteiramente a matéria tratada na norma tida por revogada [revogação tácita], nos termos do que estabelece o art. 2º, § 1º, da LICC¹. Pode-se ver configurado o que reza o § 2º, do mesmo dispositivo legal, expressamente assentando a hipótese de não-revogação da lei anterior, textualmente: “§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

A matéria da lei anterior, a isentiva, não é regulada, muito menos inteiramente, pela nova lei, nº 8.541/92. O Decreto-Lei nº 2.397/87, ao tempo em que trata da não-incidência do imposto de renda sobre o lucro apurado das ditas sociedades, e o considera distribuído diretamente aos sócios, prevê a forma de incidência do PIS e do FINSOCIAL. Observe-se, com isso, que, tributada a renda na pessoa física dos sócios, a sociedade já se encontrava sujeita à tributação das citadas contribuições, **denotando não haver incompatibilidade entre a tributação do IR na pessoa física cumulada com a tributação de contribuições**. A despeito disso, veio a Lei nº 70/91 isentando da COFINS tais entidades.

Se as sociedades referidas, uma vez sujeitas ao regime de tributação do IR na pessoa física não sofressem a incidência de contribuições, condição expressa de alguma forma nos próprios dispositivos do Decreto-Lei nº 2.397/87, poder-se-ia deduzir por sua incompatibilidade, e resultante disto afirmar que, uma vez migrando para o regime tributário da renda na pessoa jurídica, haveria, necessariamente, de estar sujeito à incidência das contribuições. Desta leitura que os citados preceitos legais claramente permitem, não se pode considerar que houve, tácita ou implicitamente, a revogação da isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei nº 70/91.



¹ § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
§ 2º. A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

No entanto, o entendimento aqui defendido em nada aproveita a recorrente, eis que o **último pagamento** que reputa indevido **foi efetuado em 10 de janeiro de 1997**. O direito de pleitear sua restituição extinguiu-se em 10 de janeiro de 2002, contado por cinco anos, nos termos do art. 168, I, interpretado em consonância com os arts. 156, I, e 150, § 1º, todos do CTN, a partir do pagamento. Seu pedido de restituição, constituinte deste processo, foi **protocolizado em 19 de setembro de 2002**. Inexistindo o crédito não devem ser homologadas as compensações.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 05 de maio de 2009

BELCHIOR MELO DE SOUSA

